

DECISÃO

CONCORRÊNCIA Nº. 17/0005-CC

RECORRENTE: EXATA TRANSPORTES LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, COM MOTORISTA, POR EMPRESAS ESPECIALIZADAS, DESTINADOS À SUPRIR AS NECESSIDADES DO SESC-TO.

I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Recurso Administrativo revela-se adequado, tempestivo e subscrito por seu representante habilitado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente Recurso interposto pelo Recorrente.

Passemos à análise.

II- RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **EXATA TRANSPORTES LTDA** em face da decisão da Comissão de Licitação que habilitou as empresas TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP, CAPITAL TUR TRANSPORTE EIRELI – ME, com exceção da empresa PONTE ALTA TURISMO – LTDA, que ficou pendente uma diligência para sanar o questionamento apresentado pela empresa Recorrente.

Em breve síntese, a Recorrente alega que em relação à exigência editalícia de “carimbo da empresa” na declaração de recebimento dos documentos, conhecimento das condições e de inexistência de fatos impeditivos, contidas no anexo IV do Edital, houve descumprimento por parte das demais licitante e, neste sentido a Comissão de Licitação

ao aceitar as declarações apresentadas estaria atentando contra as disposições editalícias em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No tocante a validade dos documentos apresentados na data do recebimento dos envelopes, conforme item 3.2.2 do Edital, a Recorrente verbera que a Certidão apresentada pela empresa CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME estava vencida na data da reunião para entrega dos envelopes, tendo ocorrido uma inovação por parte da Comissão de Licitação, que na sua versão não teria amparo legal, ferindo o princípio da isonomia e vinculação ao edital, impondo no seu entender a consequente inabilitação da indigitada licitante.

Em relação a apresentação das apólices de Seguro de Responsabilidade Civil dos Veículos, a Recorrente concluiu por meio das mesmas que a empresa PONTE ALTA TURISMO – LTDA dos 09 (nove) veículos disponíveis, 06 (seis) [folhas nº 22,23,24,27,28 e 29] não possuem capacidade mínima exigida pelo Anexo I, de igual modo alega que a empresa CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, dos 13 (treze) veículos disponíveis, 06 (seis) [folhas nº 26,30,31,32,33 e 37] não possuem a capacidade mínima exigida pelo Anexo I, ou seja, ambas no entender da Recorrente não atendem a capacidade de no mínimo 45 passageiros.

Em conclusão, a Recorrente pugna pela inabilitação das empresas TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP, CAPITAL TUR TRANSPORTE EIRELI – ME e PONTE ALTA TURISMO – LTDA, pelas razões acima delineadas.

De outro lado, em sede de contrarrazões a empresa CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, em exaustiva manifestação alega que a Comissão de Licitação decidiu acertadamente em relação aos questionamentos de nº 01 e 02, uma vez que no seu entender teria cumprido com as exigências editalícias, notadamente no que concerne à sua regularidade fiscal, conforme consulta ao sítio da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, consulta esta embasada no item 13.3 do Edital.

No que pertine ao Questionamento de nº 03, a empresa CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME reconhece que muito embora em algumas



apólices de seguros constem capacidade menor do que o exigido, afirma que todos os veículos têm a capacidade em conformidade com o Edital, inclusive acostou documentos que provam que seus veículos possuem capacidade superior ou igual ao exigido no edital. Por fim, pugna pela manutenção da decisão de lavra da Comissão de Licitação que decidiu pela sua habilitação no certame.

Nesta toada, a empresa TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA – ME, também apresentou suas contrarrazões, em breve epítome, afirma que obedeceu todas as exigências constantes no Edital que são obrigatórias e necessárias para que o processo licitatório ocorra de maneira imparcial e justa a todos os licitantes, não devendo apenas a ausência de um carimbo se fator determinante para a sua inabilitação, ainda mais por se tratar de uma mera omissão de natureza formal, entendendo ser acertada a decisão da Comissão de Licitação que a considerou habilitada.

Por fim, vale ressaltar que a empresa PONTE ALTA TURISMO – LTDA, não apresentou, no prazo assinalado, a documentação referente ao questionamento nº 04 apresentando pela Recorrente, deixando, inclusive transcorrer *in albis* o prazo para apresentar suas contrarrazões.

Em síntese é o relatório.

III - FUNDAMENTAÇÃO

De início insta salientar que o Sesc é uma entidade de âmbito Nacional que atua no fomento do desenvolvimento do País, nas áreas de lazer, educação, cultura e esporte, sempre pautada pela lisura e moralidade administrativa em suas ações, jamais tendo interesse em beneficiar este ou aquele licitante, pelo contrário, tem seu compromisso com o respeito a todos os licitantes e sobretudo tratamento igualitário a todos que manifestam interesse em contratar com a instituição, por tais razões repudia qualquer manifestação que vise macular a imagem desta renomada instituição, pelo que reforça seu posicionamento veemente quanto as suas decisões sob a égide da lei e em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e

Adílio Rodrigues Ribeiro
Pregoeiro da CPL
CPF: 966.529.771-68
Sesc/TO

eficiência, não tendo o menor receio em dispor ao conhecimento dos órgãos competentes o que for necessário ao fiel cumprimento da lei, da moral e dos bons costumes.

Antes de adentrar no cerne da questão em exame, forçoso salientar que o Sesc/TO caracteriza-se como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema "S", instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

"1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da "adoção" pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;" (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Conforme preceitua o Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC em seu art. 2º, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento

Adílio Rodrigues Ribeiro
Presidente da CPI
CPF: 566.529.771-68
Sesc/TO

objetivo e dos que lhes são correlatos, **inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.**

Por fim, é imperioso enaltecer o trabalho desenvolvido pelos representantes da Comissão de Licitação do Sesc/TO, que de forma notória vem atuando nos estritos limites da legalidade, com extremo zelo aos interesses da instituição, agindo sempre na busca da proposta mais vantajosa aliada a qualidade e economicidade, não medem esforços para que o certame alcance seus objetivos, evitando prejuízos financeiros ou a boa imagem institucional da entidade que representam, dignos, portanto, do devido reconhecimento, pelo que, aqui fica registrado.

III – A) DO QUESTIONAMENTO 01;

Insurgisse a Recorrente contra decisão da Comissão de Licitação que decidiu pela habilitação das empresas TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP, CAPITAL TUR TRANSPORTE EIRELI – ME e PONTE ALTA TURISMO – LTDA, por entender que a falta do carimbo da empresa na declaração de recebimentos dos documentos, conhecimento das condições e de inexistência de fatos impeditivos, contidas no anexo IV do Edital, privilegia os referidos licitantes ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem.

Em que pese tais argumentos, é forçoso ressaltar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, na verdade este se instaura e se desenvolve na busca de uma contratação com a proposta mais vantajosa a instituição, não devendo por sua vez se apegar ao formalismo exacerbado, sob pena adotar critérios formais que frustrarão o caráter competitivo do certame.

Nesta senda, os princípios informadores do procedimento licitatório devem ser observados, tais como o da razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa à instituição em detrimento de alguns formalismos que não servem ao fim perseguido pela entidade licitante, qual seja, um serviço de qualidade com o menor preço oferecido pela licitante vencedora.

Adílio Rodrigues Ribeiro
Procurador da CPL
CPF: 966.529.771-68
Sesc/TO

Com efeito, olhando de forma profícua a discussão posta à análise, neste aspecto não merece prosperar a tese recursal, tão pouco é razoável inabilitar qualquer licitante pela simples falta de um mero carimbo, rigorismo formal que não se coaduna com os fins perseguidos em um processo licitatório, ainda mais quando perfeitamente sanável com espeque no que prevê 13.3 do regramento editalício, senão vejamos:

13.3 A Comissão de Licitação poderá, **no interesse do SESC em manter o caráter competitivo desta licitação, relevar omissões puramente formais nos documentos e propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura do certame e possa ser sanada em prazo fixado pela mesma.** Poderá também pesquisar via Internet, quando possível, para verificar a regularidade / validade de documentos. O resultado de tal procedimento será determinante para fins de habilitação.

Vale destacar que os tribunais, em casos análogos, em análise às exigências editalícias, vêm julgando a favor do licitante que deixar de apresentar os documentos conforme exigidos no edital, se estes nada influenciam na demonstração que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame.

Nesse sentido.

(...) CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDOLHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS

Ilídio Rodrigues Ribeiro
Presidente da CPL
F: 96.529.771-68
SESC/TO

PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) (STJ - MS: 5418 DF 1997/0066093-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 25/03/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 24 DJTJDFT vol. 56 p. 151 RDR vol. 14 p. 133). Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102). Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscandolhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais

Adílio Rodrigues Ribeiro
Presidente da CPL
CPF: 966.529.771-68
Sesc/TO

ao que, com ele, objetiva a Administração. (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Corroborando com o entendimento dos tribunais, a doutrina de Marçal Justen Filho¹ ensina: "Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

Hely Lopes Meirelles² também compartilha deste tirocínio: "A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação".

A Comissão de Licitação deverá em suas decisões pautar-se pelo princípio da competitividade, evitando formalismos que sobreponham à finalidade do certame, desde que respeitados os princípios da legalidade e impessoalidade dos atos praticados, aliado a busca pela proposta mais vantajosa a instituição.

Destarte, não se pode dizer que a Comissão de Licitação tenha se equivocado em sua decisão, uma vez que observou estritamente o estabelecido no edital, assim, revendo com parcimônia e razoabilidade a questão, pode-se concluir que a ausência de

Adílio Rodrigues Ribeiro
Presidente da CPL
CPF: 966.529.771-68
Sesc/TO

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 230.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

um mero carimbo, na esteira da jurisprudência e doutrina especializada, não pode incidir na inabilitação das empresas recorridas.

Desta forma, no que tange ao questionamento de nº 01, a luz da jurisprudência colacionada, nego provimento ao Recurso Administrativo da Recorrente, para manter a decisão da Comissão de Licitação que habilitou as empresas TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA – EPP, CAPITAL TUR TRANSPORTE EIRELI – ME e PONTE ALTA TURISMO – LTDA.

III – B) DO QUESTIONAMENTO 02;

A Recorrente irredignada com a decisão de lavra da Comissão de Licitação apresenta seu inconformismo sob a alegação de que a empresa CAPITAL TUR TRANSPORTE EIRELI – ME apresentou Certidão Negativa de Débitos nº 1765457 vencida, em desconformidade do 3.2.2 do Edital.

Em boa medida, na espécie dever-se-á aplicar a mesma fundamentação dada ao item de julgamento anterior, qual seja, a de que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, bem como os consectários doutrinários e jurisprudenciais já destacados nas linhas pretéritas.

Deste modo, andou bem a Comissão de Licitação, na esteira dos julgados aplicados em casos análogos, ao aplicar o disposto no item 13.3 do Edital, haja vista que, embora de fato o documento estivesse vencido, nada obstava que tal vício fosse sanado por meio da competente consulta ao sítio da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, e uma vez apurada a regularidade da empresa licitante, nada mais justo do que a sua habilitação.

Não há que se falar em inovação de procedimento como quer o Recorrente, na verdade a Comissão de Licitação nada mais fez do que se socorrer das regras previstas no edital, quanto à possibilidade de sanar eventuais vícios formais sanáveis por meio de consulta, como previsto no item 13.3 do Edital.

Edilso Rodrigues Ribeiro
Presidente da CPL
CPF: 966.529.771-68
Sesc/TO

Portanto em relação ao questionamento de nº2, com fulcro nos fundamentos colacionados neste *decisum*, nego provimento ao Recurso Administrativo da Recorrente, para manter a decisão da Comissão de Licitação que habilitou as empresas CAPITAL TUR TRANSPORTE EIRELI.

III – C) DO QUESTIONAMENTO 03;

A Recorrente afirma no tocante a apresentação das apólices de Seguro de Responsabilidade Civil dos Veículos, que a empresa PONTE ALTA TURISMO – LTDA dos 09 (nove) veículos disponíveis, 06 (seis) [folhas nº 22,23,24,27,28 e 29] não possuem capacidade mínima exigida pelo Anexo I, de igual modo alega que a empresa CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, dos 13 (treze) veículos disponíveis, 06 (seis) [folhas nº 26,30,31,32,33 e 37] não possuem a capacidade mínima exigida pelo Anexo I, ou seja, ambas no entender da Recorrente não atendem a capacidade de no mínimo 45 passageiros.

Com efeito é preciso analisar detidamente a questão, fazendo uso termos editais para pacificar a questão posta a decisão, uma vez que num primeiro momento há um aparente conflito de normas previstas no edital ou aparente colisão entre as a mesmas, explica-se.

Não se pode chegar a uma melhor interpretação, sem antes dividir as exigências editalícias em compartimentos estanques, tanto a comprovação de Seguro de Responsabilidade Civil (item 3.3.4), quanto as exigências inerentes as especificações mínimas do objeto da licitação (Anexo I), a meu ver por se tratarem de elementos distintos e inconfundíveis entre si.

Em primeiro lugar, no que concerne à comprovação de que o licitante possui Seguro de Responsabilidade Civil, é imperioso trazer a colação o que dispõe o item 3.3.4 que está localizado na parte que trata da qualificação técnica, senão vejamos:

3.3.4 - Documento que comprove o Seguro de Responsabilidade Civil.

Da literalidade do texto acima, não se observa número mínimo ou máximo de apólices de seguro para que o licitante preenchesse as exigências editalícias quanto a comprovação de ser o mesmo detentor de Seguro de Responsabilidade Civil, bastava ao mesmo apresentar uma única apólice para ver preenchida tal exigência editalícia, ainda que por cautela os licitantes optaram em apresentar mais de uma apólice, não se encontra no edital tal imposição.

Fazer uso de interpretação extensiva ou sistemática para interpretar o item 3.3.4, impor aos licitantes obrigação onerosa que certamente criariam critérios que frustrariam o caráter competitivo do certame, o que é inadmitido no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc.

Bem verdade que a Recorrente ampara sua tese recursal no fato de que nas especificações do objeto, questão que será enfrentada adiante, há exigência de que as licitantes mantenham disponíveis até 09 (nove) ônibus para o mesmo dia, todos com capacidade mínima de 45 passageiros, mas isto não implica em dizer que haja correlação entre esta e aquela obrigação, como dito distinta.

A guisa de elucidação, uma coisa é a comprovação de que o licitante possui Seguro de Responsabilidade Civil, e sobre esta, todos fizeram prova, outra diz respeito ao cumprimento das exigências mínimas do objeto licitado, como se verá a seguir.

Compulsando os autos, denota-se que de fato as licitantes PONTE ALTA TURISMO – LTDA e a CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME, chegaram a apresentar apólices que indicam ônibus com menor capacidade do que a prevista no objeto, todavia, ambas também apresentaram apólices que atendem a capacidade mínima prevista no objeto, como a Recorrente mesmo reconhece.

E como dito, mas é bom frisar, que bastava as mesmas, como base na literalidade do texto, apresentar apenas uma apólice para que fosse satisfeita a exigência do item 3.3.4, notadamente por não haver previsão mínima para tal desiderato, as que ultrapassam este número, excedem e acabam por serem impraticáveis ao fim desejado.

Noutro giro, passemos a analisar o que dispõe o Anexo I que trata das especificações do objeto, vejamos:

ITEM	DESCRIÇÃO	SV	QTD ESTIMADA PARA 60 MESES
01	TRANSPORTE MUNICIPAL: Ônibus com capacidade para no mínimo 45 passageiros, com poltronas confortáveis. O veículo deverá apresentar perfeitas condições de uso e conservação. <i>Poderão ser solicitados até 09 ônibus para o mesmo dia, portanto a empresa deverá ter essa quantidade disponível.</i>	SV	995
VALOR TOTAL			

Agora, no que pertine ao objeto contratual propriamente dito, é de comezinho entendimento que há questão objetiva que diz respeito a capacidade mínima dos ônibus de 45 passageiros, e uma questão subjetiva, que diz respeito a faculdade do contratante em solicitar até 09 ônibus para o mesmo dia, o que impõe ao contratado ter à disposição a mesma quantidade.

Não obstante, o Edital não trouxe em seu bojo, em nenhuma parte a obrigação de que os licitantes comprovassem ter a frota mínima exigida, embora todos tenham apresentado a competente declaração de conhecimento das condições e inexistência de impedimentos (anexo IV), o que num primeiro momento sanaria tal falta, uma vez obrigados a satisfazerem as exigências prevista no objeto licitado.

Neste particular, tal obrigação é reservada a fiscalização do Contratante, no caso o Sesc/TO, que possuindo a prerrogativa de solicitar até 09 ônibus com as especificações mínimas do objeto, possui também a prerrogativa de penalizar caso haja o

descumprimento de tal obrigação, fazendo uso de advertências, multas e suspensão de licitar por até 02 (dois) anos, conforme previsão contratual.

Agora não se pode querer interpretar extensivamente o edital que nada previu acerca da comprovação de número mínimo de frota, em especial extrair informação reservada a outra exigência do edital (conducente a comprovação de Seguro de Responsabilidade Civil), para inabilitar os licitantes, principalmente porque nenhum dos participantes estava obrigado àquela comprovação.

Neste diapasão, em se de contrarrazões a empresa CAPITAL TUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI – ME acosta intempestiva a comprovação de que possui sim a frota mínima para atender eventual demanda, certamente no afã de satisfazer exigência, que na verdade não estava obrigada, por ausência de disposição editalícia a esse respeito.

Mais uma vez andou bem a Comissão de Licitação andou bem em sua decisão, uma vez que as exigências mínimas foram acudidas pelos licitantes, sem afrontar os princípios e normas do Edital, resguardas as prerrogativas do Sesc/TO no que concerne as prerrogativas de fiscalização e penalização em caso de eventuais infrações no desenrolar do Contrato.

Em arremedo de conclusão, em relação ao questionamento de nº3, nego provimento ao Recurso Administrativo da Recorrente, para manter a decisão da Comissão de Licitação que habilitou as empresas CAPITAL TUR TRANSPORTE EIRELI.

III - DISPOSITIVO

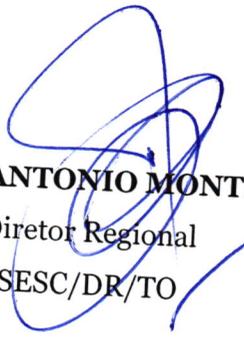
Ante o Exposto, conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua interposição, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo incólume a decisão da CPL pelos fundamentos expostos acima, eis que o presente Processo Licitatório se desenvolveu de forma válida e regular, não havendo fundamentos jurídicos e fáticos que ensejem sua modificação.

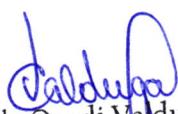
Adílio Rodrigues Ribeiro
Presidente da CPL
CPF: 956.529.771-68
Sesc/TO



Decido, ademais, inabilitar a empresa PONTE ALTA TURISMO – LTDA pois a mesma quedou-se inerte em relação comprovação solicitada na diligência contida no Questionamento nº 04 apresentado em reunião pela empresa EXATA TRANSPORTES LTDA.

Palmas - TO, 07 de agosto de 2017.


MARCO ANTONIO MONTEIRO
Diretor Regional
SESC/DR/TO


Camila Quedi Valduga
Coordenadora de Gestão de Contratos
SESC/TO


Adílio Rodrigues Ribeiro
Pregoeiro da CPL
CPF: 966.529.771-68
SESC/TO